Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: compras@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6738

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 03/2026
Concorrência nº 03/2026
Recorrente: **L&G Poços Artesianos Ltda.**
Contrarrazoante: **LIMA & PFERL LTDA**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L&G Poços Artesianos Ltda.**, em face da decisão deste Pregoeiro/Agente de Contratação que **desclassificou sua proposta**, por não atendimento ao item 14.3.3 do Edital, consistente na ausência do demonstrativo de BDI junto à proposta apresentada.

A Recorrente sustenta, em síntese:

a) suposta omissão do edital quanto à forma de apresentação do BDI;
b) inexistência de prejuízo à competitividade e ao julgamento objetivo;
c) caráter meramente formal da falha;
d) possibilidade de saneamento posterior da documentação.

Regularmente intimada, a empresa **LIMA & PFERL LTDA** apresentou **contrarrazões**, defendendo a manutenção da decisão de desclassificação, sob os seguintes fundamentos:

- o item 14.3.3 do edital é claro quanto à obrigatoriedade do demonstrativo de BDI;
- a ausência do documento compromete a completude da proposta;
- a juntada posterior violaria a isonomia entre os licitantes;
- a decisão observou os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes.

O item 14.3.3 do Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade da apresentação do **demonstrativo de BDI como parte integrante da proposta de preços**.

Trata-se de requisito objetivo e previamente estabelecido.

Ao participar do certame, a licitante declarou ciência e concordância com todas as regras editalícias, não sendo possível afastar exigência expressa sob alegação de interpretação subjetiva.

2. Da alegada omissão quanto à forma do BDI

A Recorrente sustenta que o edital não estabeleceu modelo específico para o BDI.

Entretanto, conforme bem apontado nas contrarrazões, a exigência do demonstrativo de BDI não depende da fixação de modelo fechado.

Compete ao licitante, por sua capacidade técnica, apresentar sua composição de custos, desde que atenda à exigência expressa do edital.

A inexistência de modelo padronizado não afasta a obrigatoriedade de apresentação.

3. Da impossibilidade de saneamento posterior

A Recorrente argumenta tratar-se de falha meramente formal.

Todavia, a ausência do demonstrativo de BDI não configura simples irregularidade sanável, mas sim **descumprimento de requisito essencial da proposta**, cuja apresentação era obrigatória no momento da entrega dos envelopes.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.
O saneamento previsto na legislação não autoriza a inclusão posterior de documento que deveria integrar originalmente a proposta, sob pena de violação:

- à isonomia;
- ao julgamento objetivo;
- à segurança jurídica.

Conforme sustentado pela contrarrazoante, permitir a juntada posterior equivaleria a conceder tratamento diferenciado à Recorrente em detrimento das demais licitantes que cumpriram integralmente o edital.

4. Do julgamento objetivo e da isonomia
O julgamento objetivo pressupõe a aplicação estrita dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.
A desclassificação decorreu exclusivamente da não apresentação de documento exigido expressamente no edital, sendo critério aplicado de forma uniforme a todos os participantes.
A Administração não pode relativizar exigência editalícia sob argumento de inexistência de prejuízo econômico, pois a legalidade e a vinculação ao edital prevalecem sobre avaliações subjetivas.
As contrarrazões apresentadas mostram-se juridicamente consistentes e em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a exigência do demonstrativo de BDI estava expressamente prevista no edital;
- a ausência do documento caracteriza descumprimento de requisito essencial da proposta;
- não é juridicamente possível o saneamento posterior;
- as contrarrazões apresentadas corroboram a legalidade da decisão;
- a desclassificação observou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto,
CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que **desclassificou a proposta da empresa L&G Poços Artesianos Ltda.**, pelos fundamentos acima expostos.
Encaminhe-se à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
Publique-se. Intimem-se.

Dionísio Cerqueira/SC, 12 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JEAN ROBSON WUST
Data: 12/02/2026 13:37:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jean Robson Wust
Pregoeiro / Agente de Contratação